



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL
 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140,
 Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1011242-60.2022.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: **Banco ----- e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Trata-se de pedido de repactuação de prazo para pagamento de contratos, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, em razão do superendividamento da consumidora.

Os bancos réus ----- foram devidamente citados.

O banco réu ----- alegou preliminares. No mérito, alegou a prescrição e decadência. Além disso, afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação do dever de informação.

O banco réu -----alegou preliminares. No mérito, alegou o respeito à limitação da margem consignável e a autonomia de vontade da parte autora. Além disso, afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação do dever de informação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140,
Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

O banco ----- alegou preliminares. Afirmou que a autora tinha ciência prévia dos termos do contrato e ausência de violação da boa-fé.

Realizou-se tentativa de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a inicial narra de maneira adequada os fatos e apresenta pedido certo e determinado, não sendo possível falar em inépcia ou de carência de ação. A impugnação ao valor da causa também não procede, pois na ação que tem por objeto a modificação de contratos o valor da causa é aquele de sua parte controvertida, o que resulta na soma dos valores dos empréstimos realizados pela autora. No mais, as questões suscitadas dizem respeito ao mérito e serão com este analisadas.

O pedido formulado merece procedência.

A pretensão da autora é clara, no sentido de repactuar suas dívidas, em razão do seu superendividamento.

A renda mensal da autora é de R\$ 7.709,14, porém os encargos financeiros totalizam R\$ 6.143,94.

O superendividamento da autora é patente, pois encontra-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140,
Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

impossibilitada, de maneira manifesta, de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos do art. 54-A, §1º do CDC.

Nenhum credor aderiu ao pedido, mas também não justificaram adequadamente a negativa.

Também não há qualquer alegação, e tão pouco indício, sobre má-fé impeditiva da homologação do plano.

O presente caso justifica autorização para o parcelamento compulsório, instaurando-se, neste momento, o chamado processo por superendividamento, com repactuação dos vencimentos das dívidas da requerente, com dilação do prazo de pagamento.

Não há necessidade de nomeação de administrador, ante a proporção dos contratos e do número reduzido de credores.

Os valores devidos pela autora deverão ser quitados em 60 meses e a primeira parcela vencerá no prazo de 180 dias, a contar deste deferimento.

Os pagamentos mensais deverão ser recebidos pelos credores, pela via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140,
Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

que cada qual informar nos autos, até antes do vencimento de cada prestação. Para viabilizar o cumprimento do plano, deverão os bancos réus esclarecerem nos autos a forma de recebimento das novas parcelas, observando o vencimento da primeira.

Caso houver qualquer empecilho, a autora deverá fazer uso da ação de consignação em pagamento, mediante livre distribuição.

Assim dispõe o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140,
Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar plano judicial compulsório de pagamento dos valores devidos pela autora aos bancos credores, garantindo, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, sendo que a liquidação total da dívida deverá ocorrer em 5 anos, sendo a primeira parcela devida no prazo de 90 dias, contados da presente data, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Fixo a obrigação dos bancos requeridos em ajustar a forma de pagamento das prestações, de acordo com o aqui determinado, informando o meio de recebimento.

Em razão da sucumbência, condeno as partes réas a arcarem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P. R. I.

Barueri, 13 de setembro de 2023.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito